



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.098 - SP (2016/0179534-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA E OUTRO(S) - SP199991
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”*.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, o recurso que desafia decisão monocrática proferida em recurso de apelação, mesmo que integrada pelo julgamento de embargos de declaração apreciados pelo colegiado, é o agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.098 - SP (2016/0179534-3)

AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA E OUTRO(S) - SP199991
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ, contra decisão de fls. 578-579 do então Presidente do STJ, Min. Francisco Falcão, que não conheceu do agravo em virtude do recorrente não ter exaurido a via recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula 281 do Colendo STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante pede a reforma da decisão. Afirmo que seria cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para o fim de reconhecer que os embargos de declaração opostos devem ser reconhecidos como agravo interno ou regimental.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.098 - SP (2016/0179534-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA E OUTRO(S) - SP199991
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”*.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, o recurso que desafia decisão monocrática proferida em recurso de apelação, mesmo que integrada pelo julgamento de embargos de declaração apreciados pelo colegiado, é o agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado na decisão agravada, é entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No presente caso, a Relatora, em 2º grau, com lastro no art.

557, caput, do CPC, negou provimento à Apelação. Contra referida decisão foi interposto Agravo Regimental, tendo a Relatora, em juízo de retratação e monocraticamente, dado parcial provimento à Apelação. Opostos Embargos de Declaração, foram eles julgados, pelo Órgão colegiado. Dessa decisão, o ora agravante interpôs Recurso Especial.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.555/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Incidência da Súmula 281/STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1251403/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COLEGIADAMENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, quando o recurso na origem é julgado por decisão monocrática e apenas os embargos de declaração opostos contra tal decisum forem julgados por órgão colegiado, é dever do jurisdicionado interpor o recurso competente para provocar o exame do mérito da demanda, exaurindo, assim, as vias recursais ordinárias.

2. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 653.949/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF E PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE STJ.

1. Compete a esta egrégia Corte processar e julgar os recursos especiais interpostos contra decisões de única ou última instância proferidas pelos tribunais regionais e estaduais. Assim, enquanto for cabível recurso direcionado ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, incabível se revela o recurso especial.

2. Havendo sido proferida decisão monocrática, convinha à agravante interpor agravo interno, de modo a provocar a manifestação do colegiado local. Só após tal manifestação, se lhe tornaria possível, em permanecendo a irresignação, a interposição do apelo nobre. Súmula 281/STF.

3. A Corte Especial, apreciando o AgRg no REsp 1.231.070/ES (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/10/2012) firmou o entendimento de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária, se não houve análise da controvérsia objeto da demanda.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1422214/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

3. Não se pode olvidar que a Quarta Turma do STJ decidiu que *"não incide o óbice da Súmula 281 do STF na hipótese em que o acórdão recorrido apreciou o mérito da questão posta no recurso especial, tendo decidido os embargos de declaração à decisão singular do relator como se de agravo regimental se tratasse"* (EDcl no Ag 667011/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2012).

Contudo, diversa é a hipótese dos autos, porquanto nos embargos declaratórios opostos pelo ora insurgente cingiu-se a Corte estadual a afastar supostos erro, omissão, obscuridade ou contradição ali suscitados.

4. Por fim, observa-se que é pacífico no STJ o entendimento de que o recurso que desafia decisão monocrática proferida em recurso de apelação, mesmo que integrada pelo julgamento de embargos de declaração apreciados pelo colegiado, é o agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DE REEXAME NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a apelação da Fazenda Nacional e o reexame necessário foram julgados monocraticamente. Ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte, foram opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, os quais restaram rejeitados pela Turma Regional.

2. Logo, não se esgotaram as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível a interposição de agravo interno, recurso adequado para levar a julgamento pelo órgão colegiado matéria decidida monocraticamente em sede de apelação e de reexame necessário. Não supre essa exigência o julgamento colegiado dos embargos declaratórios.

3. Dessa forma, deve-se aplicar, por analogia, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada.'

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 849.811/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 236)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido.

(EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 199)

E, ainda, os seguintes precedentes: REsp 709.563/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/08/2008; AgRg no Ag 871957/BA, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 17.09.2007; AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, 3ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05.02.2007; AgRg no Ag 806190/PR, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05.03.2007; AgRg no REsp 637312/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0179534-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 949.098 / SP**

Números Origem: 0059119-63.2012.8.26.0100 20363612620168260000 2343/2012 23432012
591196320128260100

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA E OUTRO(S) - SP199991
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA E OUTRO(S) - SP199991
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO : MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.